

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 027/2023	CÂMARA SUPERIOR	14ª SESSÃO ORDINÁRIA	30/08/2023

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/3458/2019	1/201907363	06.280596-7

Tipo de Recurso	EXTRAORDINÁRIO
Recorrente	DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Recorrido	ESTADO DO CEARÁ
Despacho de Admissibilidade nº	048/2023 (Fls. 130/138)
Resolução Recorrida nº	138/2022 (4ª CÂMARA – PROC.)
Resolução Paradigma nº	RES. 019/2019 (4ª CÂMARA - EXTINTO)
Conselheira Relatora	IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Infração aos artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, conduta que subsume à penalidade inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo sujeito passivo contra decisão exarada na Resolução nº 138/2022, originária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. Despacho de Admissibilidade nº 048/2023 da Presidência do Conat, em face do atendimento dos pressupostos legais de tempestividade, de capacidade processual e do nexo de identidade com a decisão paradigma proferida na Resolução nº 19/2019 da 4ª Câmara. Divergência na interpretação do direito em tese, quanto à regra de contagem do prazo decadencial na infração de crédito indevido. Decisão recorrida aplicou a regra do art. 173, I, do CTN (1º dia do exercício seguinte) e a paradigma a regra do art. 150, §4º do CTN (fato gerador). Recurso Extraordinário Provido, por maioria de votos. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Acolhida a tese da decadência parcial com base no art. 150, § 4º do CTN. Extinção parcial (janeiro, março e abril de 2014), conforme paradigma indicada (Resolução nº 019/2019), nos termos do voto da Conselheira Relatora.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O Representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou oralmente pela manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

O lançamento fiscal com ciência pelo contribuinte em 28/05/2019 (AR- fls. 20) se relaciona a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março a maio e julho a novembro de 2014 e janeiro, abril, junho, agosto a novembro de 2015 e trata do ilícito fiscal de crédito indevido proveniente de operações registradas na conta gráfica do ICMS, especificamente no CFOP 1653 – Compra de Combustível ou Lubrificante para Consumidor ou Usuário Final, no montante de R\$ 65.914,27 (Sessenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos).

Segundo os agentes fiscais houve infração aos artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, conduta que subsume à penalidade a inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto.

Nas Informações Complementares, as autoridades tecem as seguintes considerações para melhor compreensão do lançamento:

1. O levantamento fiscal se baseou na EFD, nos registros C190, C170 e correlatos, codificados no CFOP 1653, ou seja, compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final;
2. A planilha anexa contém as notas fiscais, bem como extratos da Apuração do ICMS relativa aos meses em que houve o creditamento indevido e extratos totalizados por CFOP (CD – fls.17);
3. Transcreve o art. 65, II do Decreto nº 24.569/97 e o art. 49, § 5º da Lei nº 12.670/96, para embasar a autuação.

Em apreciação na Primeira Instância (fls. 61/65) realizado em 10 de maio de 2021, a preliminar de decadência parcial suscitada na impugnação, em relação ao período de janeiro a abril de 2014 (ciência em 28/05/2019) foi rejeitada sob o fundamento de que, não houve o atendimento de um dos requisitos para que se impusesse a aplicação do artigo 150, § 4 do CTN, qual seja, o pagamento do imposto, portanto, a regra adequada à hipótese é a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, em consonância com a tese firmada na Resolução nº 001/2011.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

No Recurso Ordinário, o sujeito passivo pugna novamente pela decadência parcial (janeiro a abril de 2014), com base na regra do art. 150, § 4º do CTN, indicando decisões favoráveis a seu pleito, a Resolução nº 019/2019 e 092/2019 da 4ª Câmara.

No tocante à análise dessa questão, a opinião da Célula de Assessoria Processual Tributária firmada no Parecer nº 86/2022 (fls. 90/93) se dar no sentido de que a infração de “crédito indevido”, assemelha-se a de “falta de recolhimento”, pois em ambas o contribuinte declara ao Fisco suas operações e respectivos créditos e débitos. Entretanto, em razão de se apropriar de crédito em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período foi declarado inferior ao devido. Sob esse prisma, a Assessora concorda com a tese da Recorrente em relação aos meses de janeiro, março e abril de 2014, mas sugere a manutenção do mês de maio de 2014 (mês de referência da ciência do lançamento – AR em 28/05/2019, considerando que os fatos geradores desse período somente são declarados ao Fisco no mês de junho.

Na Segunda Instância, a tese da decadência parcial foi afastada, por maioria de votos, conforme Resolução nº 138/2022 da 4ª Câmara de Julgamento, na 23ª (Vigésima Terceira Sessão Ordinária em 08/07/2022. Nos fundamentos do voto da Conselheira Relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, resta evidenciado o entendimento de que, na infração de crédito indevido não há imposto a ser homologado e ainda por que, o lançamento de ofício revela que houve omissão e inexatidão por parte do contribuinte, conseqüentemente, a regra aplicável é a contida no Art. 173, inciso I, do CTN, resultando na PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O sujeito passivo interpõe Recurso Extraordinário (fls. 111v a 119) contra decisão exarada na Resolução nº 138/2022 (fls. 102 a 104v), originária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários – CRT, que foi acolhido pelo Presidente do Conat-Ce, nos termos do Despacho de Admissibilidade nº 048/2023.

Oportuno ressaltar que a admissibilidade se deu somente em relação à decisão paradigma firmada na Resolução nº 19/2019 (fls. 120/122), uma vez que a 4ª Câmara, ao apreciar a mesma matéria “crédito indevido”, adotou como critério para aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, diante da existência de pagamento parcial do ICMS apurado no período fiscalizado, enquanto na decisão recorrida (Resolução nº 138/2022) prevaleceu o entendimento segundo o qual, a infração por crédito indevido impõe o lançamento de ofício, atraindo, por conseguinte, a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

A decisão paradigma indicada pela Recorrente - Resolução nº 144/2019 não foi admitida, ante a inexistência de divergência jurisprudencial com a decisão recorrida, pois, embora a matéria discutida seja idêntica (crédito indevido), o lançamento foi mantido em sua totalidade em ambas as decisões.

Assim, cabe a este colegiado decidir sobre qual regra de contagem do prazo decadencial é aplicável na infração de “crédito indevido”, se a prevista no art. 150, § 4º do CTN, que foi acolhida na paradigma citada pela Recorrente - Resolução nº 19/2019 (fls. 120/122) ou a firmada na Resolução Recorrida nº 138/2022 (fls. 102 a 104v), que decidiu em aplicar a regra do art. 173, I, do CTN.

2. VOTO DA RELATORA

Consoante Despacho de Admissibilidade nº 048/2023, o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, no uso da competência exclusiva estabelecida no art. 5º da Lei nº 18.185/2022, deferiu o Recurso Extraordinário interposto pelo sujeito passivo do lançamento, considerando o atendimento dos pressupostos legais exigidos nos artigos 73 e 74 da citada Lei, que atualmente rege o Processo Administrativo Tributário – PAT do Estado do Ceará, dentre outras atribuições.

Com efeito, admitido o Recurso Extraordinário, cabe à Câmara Superior decidir sobre questões relacionadas à interpretação do direito em tese, com o intuito de uniformização da jurisprudência, diante de divergência de entendimentos sobre a mesma matéria entre as Câmaras de Julgamento ou Superior, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta as disposições da Lei nº 18.185/2022:

“Art. 98. Das decisões exaradas pelas Câmaras de Julgamento caberá Recurso Extraordinário para a Câmara Superior em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara de Julgamento, de Câmara de Julgamento diversa ou da própria Câmara Superior sobre a mesma matéria, quanto à interpretação do direito em tese, visando a uniformização da jurisprudência.”

Assim sendo, em estrita observância ao que determina o Despacho de Admissibilidade nº 048/2023, esta Câmara Superior deve tão somente se voltar para decidir qual a regra de contagem do prazo decadencial na específica infração de crédito indevido.

De início, oportuno salientar que a decisão recorrida – Resolução nº 138/2022 da 4ª Câmara de Julgamento, não acolheu o pedido de extinção parcial de decadência relativa ao período

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, da qual se extrai um trecho que explica as razões da decisão:

“Ora, no presente caso, os valores apresentados pelo contribuinte, quanto aos créditos apropriados, estavam indevidamente escriturados, impondo o lançamento de ofício pela autoridade atuante e, conseqüentemente, atraindo a aplicação da regra contida nos termos do Art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Depreende-se de tais fundamentos, que a premissa que se amparou o colegiado, por maioria de votos, em síntese, considera que, a parte do crédito tributário lançada de ofício, por óbvio, não se baseia na declaração correta do contribuinte, portanto, não há como ser acolhido o pedido da Recorrente de extinção parcial do crédito tributário.

Noutra vertente, a decisão paradigma indicada no Recurso Extraordinário admitido, a Resolução nº 019/2019 (fls. 120/122) – 12ª Sessão Ordinária de 26 de março de 2019 da 4ª Câmara, da lavra do Conselheiro Relator José Augusto Teixeira, a tese da decadência com base no art. 150, § 4º do CTN foi acatada por maioria de votos, considerando os seguintes aspectos:

1. Existência de pagamento parcial (a menor) em razão da glosa do crédito indevido em relação ao lançamento de ofício para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial deve ter como termo *a quo* a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do CTN;
2. A Câmara Superior do CONAT quando da análise da matéria de crédito indevido do ICMS vem decidindo pela aplicação do previsto no art. 150, § 4 do CTN, conforme decisões estampadas nas Resoluções nº 11/2018 e 15/2018.

Exposta a contradição entre a decisão recorrida e a paradigma, necessário se faz ressaltar alguns pontos que estão em sintonia com a decisão paradigma e que norteiam a linha de entendimento desta Relatora, como também guarda consonância com as decisões majoritárias da Câmara Superior, divergindo assim, da decisão recorrida.

Nesse contexto, discorda-se dos defensores de que, em todo e qualquer lançamento de ofício deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, pois dessa forma, restringe-se a função administrativa de homologação a correta "declaração do débito" e ao exame do pagamento antecipado, sepultando assim a regra de decadência prevista no art. 150, §4 do CTN.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

A principal controvérsia da regra da decadência gira em torno da interpretação adstrita à literalidade de que, na declaração prestada pelo contribuinte o débito deve ser identificado e quantificado corretamente, o que torna inócua e descabida a tentativa de definição de regra de decadência para créditos já constituídos pela confissão do contribuinte, uma vez que tal circunstância gera como consequência a inscrição do débito na dívida ativa e dar início a contagem do prazo prescricional e não decadencial.

Mostra-se óbvio que, os que trilham por essa linha, na prática defendem que, tratando-se de lançamento de ofício, a regra sempre será para efeito de contagem de prazo decadencial, a do primeiro dia do exercício seguinte, uma vez que o crédito tributário constatado pela fiscalização não foi declarado pelo contribuinte. Por conseguinte, não sobraria hipótese para a aplicação da outra regra jurídica (art. 150, § 4º), na medida em que se considera, que o lançamento de ofício para "débitos não declarados" pelo contribuinte sempre seria regido pela regra de decadência prevista no art. 173-1 do CTN.

Seguindo na linha de interpretação divergente, esta Conselheira se filia ao entendimento dos defensores de que, o papel da homologação envolve o exame de toda a "atividade" que a legislação tributária reserva ao sujeito passivo para a apuração das bases tributáveis, quantificação dos tributos e informações a serem prestadas ao fisco.

Interpreta-se que, o objeto da homologação é toda "atividade" desenvolvida pelo sujeito passivo e não só o pagamento, tanto que o art. 150 do CTN é claro ao mencionar que essa sistemática se opera pelo ato da autoridade administrativa que, "tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Sendo o ICMS regido pelo princípio da não-cumulatividade, por período de apuração, e não por operação, para que ao final do período seja declarado o débito (saldo devedor) ou saldo credor, é preciso que o contribuinte informe na sua declaração, as suas operações de entradas e respectivos créditos e operações de saídas e respectivos débitos.

Destarte, conclui-se que, no lançamento de ofício que configura a típica infração de "falta de recolhimento", na qual decorre de diferença encontrada pela fiscalização quando da análise da conta gráfica, em função de erros na apuração do ICMS normal (débito x crédito), que provocaram um recolhimento a menor, sem característica de dolo, fraude ou simulação, a regra acertada para efeito de contagem de prazo decadencial é a prevista no art. 150, § 4º do CTN.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Compreende-se também que, situação semelhante ocorre na típica infração de "crédito indevido", que se configura no fato do contribuinte declarar ao Fisco a operação que originou o respectivo crédito tributário, com base em documento idôneo, entretanto, por se apropriar em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade) foi declarado inferior ao corretamente devido.

Não se discute que, deverá ser adotado o art. 173, I do CTN, nos casos de dolo, fraude ou simulação ou quando não houver pagamento algum ou saldo credor, nesse última hipótese, por não haver "lançamento e pagamento", requisitos observados pelo STJ, na jurisprudência estabilizada nesse sentido, até chegar o momento de edição da Súmula 555, com o fito de uniformizar o entendimento desse tribunal.

Mostra-se preocupante e temerária a interpretação isolada e equivocada as Súmula 555, tendo em vista que, a completa desconexão da diretriz jurisprudencial adotada pelo STJ ao longo de muitos anos, especificamente os 19 (dezenove) acórdãos paradigmáticos, que em síntese se amparam em 02 (duas) hipóteses:

1. Crédito tributário não declarado e não pago: regra do art. 173, I, do CTN (05 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte);
2. Crédito tributário decorrente de diferença não declarada e não paga e que o Fisco exige um valor maior: regra do art. 150, § 4º do CTN (05 anos a contar da ocorrência do fato gerador).

Para que não restem dúvidas, em relação ao efetivo alcance da Súmula 555 do STJ, transcreve-se trecho de precedente do STJ bem recente e que demonstra a maturidade da jurisprudência (06 anos após a publicação da citada Súmula) dessa Corte e que trata especificamente da infração de "crédito indevido", que se refere o presente recurso extraordinário interposto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.958 - RS (2019/0079803-9) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - PAUTA: 18/05/2021

"Como se nota, o "imposto não pago" a que se refere o acórdão recorrido é, na verdade, a diferença a menor entre o que foi pago pelo contribuinte e o que foi apurado, posteriormente, no lançamento complementar, pelo Fisco, em decorrência do creditamento integral, realizado pelo contribuinte, e do diferencial de alíquotas. V. Em casos tais, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, tendo início na data da ocorrência do fato gerador. "Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

simulação, despiendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN" (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2011). Em idêntico sentido: STJ, AgInt no REsp 1.774.844/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no AREsp 794.369/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2019; AgInt no AREsp 1.425.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no REsp 1.842.061/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2019. VI. No caso, não há, nos autos, qualquer imputação de prática, pela contribuinte, de ato doloso, fraudulento ou simulado, que poderia afastar a regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN. VII. Ocorridos os fatos geradores de janeiro a outubro de 2005, tendo sido a contribuinte intimada da notificação fiscal em 05/11/2010, incide a decadência.

Agora, detendo-se à jurisprudência administrativa firmada neste órgão de julgamento administrativo tributário (CONAT-Ce), constata-se que há clara sedimentação da tese favorável ao Recorrente, que vai ao encontro do entendimento do STJ, a de aplicar a regra de contagem estabelecida no art. 150, §4º do CTN na infração de "crédito indevido", quando não há característica de dolo, fraude ou simulação.

Em consulta às resoluções proferidas pela Câmara Superior nos exercícios 2021, 2022 e 2023, do total de 09 julgamentos, que visavam a uniformização da jurisprudência com a tese central do prazo decadencial na infração de crédito indevido, 07 (sete) decisões foram favoráveis a aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN, conforme abaixo se demonstra:

Exercício 2021 – Resoluções nº 002/2021, 017/2021, 027/2021 e 036/2021.

Exercício 2022 – Resoluções nº 020 e 022/2022

Exercício 2023 – Resolução nº 015/2023

Não se pode olvidar que, o Recurso Extraordinário funciona como mecanismo de uniformização da jurisprudência, no entanto, cabe ao julgador realizar a devida análise do caso concreto, não sendo um exercício de simples aplicação lógica e dedutiva do precedente e que não pode suplantar a devida interpretação da norma e da sua subsunção ao fato.

Diante das considerações antes expendidas e norteadas pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico que rege a matéria, cabe agora se deter ao caso concreto e verificar se este se subsume ao precedente indicado pela Recorrente e a jurisprudência estabilizada na Câmara Superior:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1. Nos períodos de apuração de janeiro, março e abril, o contribuinte declarou saldo devedor, conforme consulta ao conta-corrente da EFD;
2. Nos citados período de apuração, o contribuinte efetivou pagamento do débito declarado;
3. A causa do crédito indevido não está relacionada a prática de ato doloso, fraudulento ou simulado;
4. A decadência somente deve incidir em relação aos meses de competências anteriores ao mês da ciência do lançamento que se deu em 28/05/2019 (AR – fls. 20), ou seja, em relação aos meses de janeiro, março e abril de 2014, conforme suscitado pela Recorrente à Segunda Instância.

Por todo o exposto, não é forçoso compreender que, a decisão mais acertada na interpretação do direito em tese e em consonância com a efetiva função do Recurso Extraordinário de uniformização da jurisprudência, é de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 150, § 4º do CTN.

Com efeito, VOTO para dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto e reformar a decisão condenatória proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com a extinção do crédito tributário referente aos meses de janeiro, março e abril de 2014, acatando a tese da decisão paradigma (Resolução nº 019/2019) admitida pela Presidência, nos termos do Despacho de Admissibilidade nº 048/2023.

3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS DA INFRAÇÃO	ICMS R\$	MULTA R\$
05/2014	3.835,03	3.835,03
07/2014	3.851,86	3.851,86
08/2014	3.847,27	3.847,27
09/2014	3.847,27	3.847,27
10/2014	3.847,27	3.847,27
11/2014	4.081,87	4.081,87
01/2015	4.135,25	4.135,25
04/2015	4.372,74	4.372,74

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

06/2015	4.393,31	4.393,31
08/2015	4.447,54	4.447,54
09/2015	4.457,40	4.457,40
10/2015	4.612,95	4.612,95
11/2015	4.723,45	4.723,45
TOTAL	54.453,21	54.453,21

4. DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso Extraordinário nº **1/3458/2019** e Auto de Infração nº **1/201907363.**, em que é Recorrente: **DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A** e Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ.**

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Vitor Hugo Cabral de Moraes Júnior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Matheus Fernandes Menezes, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

RESOLVEM os membros da **Câmara Superior** do Conselho de Recursos Tributários, deliberar sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, por maioria de votos, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a acusação fiscal, declarando a extinção parcial, em razão de decadência, para os meses de janeiro, março e abril de 2014, com base no artigo 150, §4º do CTN, conforme a paradigma, Resolução nº 019/2019, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Francisco Wellington Ávila Pereira que votaram pela manutenção recorrida, com aplicação do art. 173, I, combinado com o art. 149, V, do CTN. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Émerson de Almeida Melo Júnior.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 26 de SETEMBRO de 2023.

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Vitor Hugo Cabral de Morais Júnior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR